



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 399/2016

PROCESSO N.º 488-A/2015

Relativo a Partidos Políticos e Coligações – Recurso para o Plenário

Em nome do Povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

**Fernando Pedro Gomes**, melhor identificado nos autos, apresentou, no Tribunal Constitucional, um requerimento de impugnação do IV Congresso do Partido Político FNLA, o qual deu lugar ao Acórdão n.º 362/2015, de 15 de Setembro, que negou provimento ao seu pedido e declarou válida a convocação e a realização do IV Congresso do Partido Político FNLA, realizado nos dias 13, 14, 15 e 16 de Fevereiro de 2015.

Inconformado com o Acórdão acima referido o Recorrente interpôs neste Tribunal Recurso Extraordinário de Revisão, cuja admissão foi indeferida pelo seu Juiz Presidente.

Discordando desse indeferimento, veio o Recorrente apresentar o presente recurso ao Plenário do Tribunal Constitucional, tendo, em síntese, apresentado os seguintes fundamentos:

1. Houve falta de *quórum* para a realização do Congresso supramencionado.
2. A Requerida não cumpriu o Princípio da representatividade de 50% + 1, previsto no n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da FNLA e que, portanto há uma “*irregularidade normativa que invalida o Congresso nos termos de aferição do “Quórum”*”.

3. O número de pessoas ou delegados que participaram na votação (870 pessoas) é um número falso.
4. O Congresso não foi convocado conforme é exigido nos termos dos Estatutos da FNLA (de 2010).
5. A “*prova documental apresentada pelo Requerente para a fundamentação das decisões de facto na acção de impugnação do Congresso, não foi apreciada com eficiência...*”.

Termina pedindo ao Plenário que, uma vez supridas as deficiências que fundamentam a rejeição do requerimento interposto, seja admitida a revisão do Acórdão recorrido e a nulidade da sua decisão.

Adicionalmente, pede ainda que seja aplicado o artigo 642.º do CPC “às partes para a supressão de eventuais dúvidas sobre questões de facto.”.

O Recorrente apresentou o presente recurso apesar de ter sido informado que o Plenário deste Tribunal, na sua sessão de 27 de Outubro de 2015 (conforme previsto nos termos do artigo 5.º n.º 4 da LPC), se manifestou unanimemente no sentido de inexistência dos requisitos legais para admissão de um recurso extraordinário de revisão (cfr. fls. 28) tendo assim, sido alvo de despacho de indeferimento por parte do Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional.

## II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos (de ora em diante, abreviadamente designada por “LPP”), segundo o qual “os conflitos internos (...) que resultem da aplicação dos estatutos ou convenções (...) devem ser apreciados (...) pelo Tribunal Constitucional...”, e nos termos do disposto no artigo 63.º, n.º 1 al. d) da LPC.

## III - LEGITIMIDADE

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos do n.º 2 do artigo 8.º da LPC.

O Recorrente é parte legítima do presente recurso, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do CPC aplicável *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are written vertically and include the letters 'M', 'L', 'P', 'T', and 'A'.

#### IV - OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é a decisão proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal Constitucional que, no seu Despacho de 29 de Outubro de 2015, referente ao Processo n.º 483-D/15, não admitiu o requerimento de recurso do Recorrente, por não estarem verificados os requisitos de admissão do recurso extraordinário de revisão.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

#### V - APRECIANDO

Tendo sido definido o objecto do Recurso em causa, no caso, o despacho de não admissão (exarado pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional) do recurso interposto pelo Recorrente, no qual refere que indefere o recurso por “*não se verificarem no caso nenhum dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário de revisão estabelecidos no artigo 771.º do CPC...*”, cumpre aferir se estão ou não reunidos os requisitos de admissibilidade do *recurso extraordinário de revisão* interposto, ora vejamos:

##### *1. Do enquadramento histórico*

O Recurso de Revisão previsto nos termos do disposto no artigo 771.º do CPC, tem como origem histórica o Código de Processo Civil Francês, que regulava o recurso extraordinário, ao qual se dava o nome de *requête civile* e que era entendido como a via de recurso extraordinário, pela qual, com fundamento em causas taxativamente enumeradas pela lei, se pretendia obter uma retratação da parte do tribunal que se pronunciava em última instância.

No fundo, a ideia subjacente é a de que o tribunal, ao julgar definitivamente, acabou por ser vítima de um erro involuntário, pelo que a parte lhe pede que reconsidere e que profira uma decisão diferente da anterior.

Por sua vez, a lei espanhola de *enjuiciamiento civile* admite a *revisão* com carácter de recurso extraordinário, destinado a obter a *rescisão* de sentenças *firmes*. De

*Handwritten signatures and initials:*  
- Top: A large blue signature.  
- Middle: A blue signature with the name "Luiz" visible.  
- Below: A blue signature with the name "Luiz" visible.  
- Bottom: A blue signature with the name "Luiz" visible.

realçar a distinção entre *judicium rescendis* (perante o Supremo Tribunal) e o *judicium rescissorium* (perante o tribunal que proferiu a sentença a rever).

A revisão germânica apresenta semelhanças com as acções e também com os recursos, podendo formular-se um pedido de nulidade da sentença (*querela nullitatis insanabilis*) ou um pedido de restituição (*restitutio in integrum*).

Já no Código Austríaco (§ 570), “*a parte pode pedir a revisão sempre que tenha conhecimento de factos novos, ou obtenha novos meios de prova, capazes de fundamentar decisão que lhe seja favorável, contanto que não lhe seja imputável o facto de não ter feito uso deles no processo anterior*”.

Por sua vez, o Código do Processo Civil Brasileiro ocupa-se da acção rescisória da sentença nos artigos 966.º a 975.º.

O recurso de revisão do CPC em vigor no nosso país está intimamente ligado ao recurso de revisão português, que é mais uma acção de rescisão do que de anulação.

Deste modo, temos como pedra de toque que o recurso de revisão é apenas atendível nos casos excepcionais em que o princípio da segurança jurídica deve ser sacrificado em favor do princípio da justiça.

## **2. Da aplicabilidade da alínea b) do artigo 771.º do CPC ao caso concreto**

Para que seja admitido um recurso de revisão ao abrigo desta alínea é indispensável que se apresente sentença que tenha verificado e declarado a falsidade.

No caso presente o Recorrente não apresenta tal sentença e os factos que reporta como falsos foram a seu tempo já apreciados por este Tribunal (Acórdão n.º 362/2015, de 15 de Setembro) pelo que não estão reunidos os requisitos legais da revisão requerida.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are somewhat illegible but appear to include the name 'Luis' and other initials.

### 3. Da aplicabilidade da alínea c) do artigo 771.º do CPC ao caso concreto

O primeiro requisito a analisar agora é o da “novidade”, não querendo isto dizer que a formação do documento tenha de ser posterior ao trânsito em julgado da sentença a rever. Pode-se tratar de documento que já existia ao tempo em que correu o processo anterior; a expressão “*não tivesse podido fazer uso*” recomenda que o documento é pré-existente, mas a parte não pôde fazer uso do mesmo ou porque o desconhecia, ou porque não estava à sua disposição.

É necessário que à parte vencida tivesse sido impossível fazer uso do documento no processo em que decaiu. “*Se a parte tinha conhecimento da existência do documento e podia servir-se dele, não tem direito à revisão; se o não apresentou foi porque não quis; sofre, portanto, a consequência da sua determinação ou da sua negligência. Desde que podia utilizar o documento, devia utiliza-lo, para não sujeitar o tribunal a emitir uma decisão sobre dados incompletos; porque assim não procedeu, perdeu o direito a aproveitar-se do documento.*” (Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. VI, 3ª edição, pág. 330 e ss, Coimbra, Editora).

Mesmo que viesse o Recorrente arguir que o documento estava em poder da parte contrária, devia ter-se socorrido dos meios facultados nos termos da lei processual civil para o efeito.

Ora, ao contrário do que segundo alega o Recorrente, os dados indicados (lembre-se: 1665 delegados para a sustentação do *quórum* e de 870 membros em votação) serem “*completamente novos*” os dados indicados já foram analisados e declarados como válidos por este tribunal, não apenas em uma ou em duas decisões, mas em três! (Vide: Acórdãos n.º 362/2015 – recorrido; n.º 366/15 e n.º 365/15).

As questões atinentes aos documentos já foram discutidas e reflectidas nas decisões citadas *supra*. Muito embora o Recorrente tenha invocado a alínea c) do artigo 771.º do CPC (cfr. fls. 4), este Tribunal não entende estar preenchido o requisito legal para que seja atendido e analisado o seu pedido de revisão com

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "Luís" and other illegible signatures.

base em documento novo, conforme se demonstrou atento tudo o exposto acima.

Assim, as decisões supramencionadas foram alvo exactamente da mesma causa de pedir e pretendiam obter o mesmo efeito.

À guisa de conclusão, entende o Plenário do Tribunal Constitucional que o Recorrente não apresentou factos ou fundamentos que constituam requisito previsto na lei para admissão do recurso extraordinário de revisão.

## DECIDINDO

Nestes termos

**Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em negar provimento ao recurso e manter o despacho de indeferimento proferido pelo juiz presidente do Tribunal Constitucional.**

Sem Custas (artigo 15.º da Lei 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

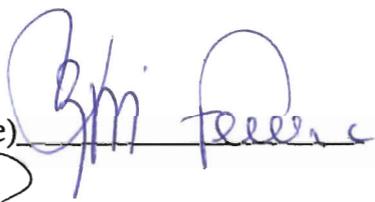
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 05 de Julho de 2016

*[Handwritten signature]*  
Juiz Presidente

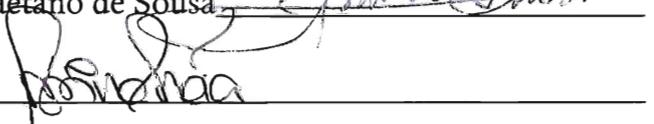
*[Handwritten signature]*  
Juiz Conselheiro

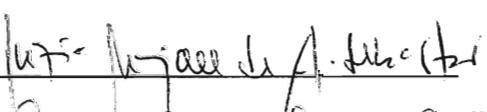
**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

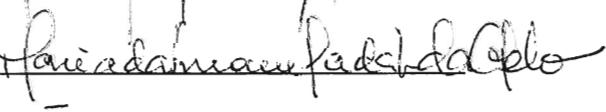
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Carlos Magalhães 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Guilhermina Prata 

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Simão de Sousa Victor 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo (Relator) 

Dra. Teresinha Lopes 